




ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL HERVAL D'OESTE
 Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000856/2019

Número do processo:	0000856/2019	Número único: 2V5.970.04F-G9
Solicitação:	78 - REQUERIMENTO	Número do protocolo: 3954
Número do documento:		
Requerente:	11060 - STRAHL ENGENHARIA EIRELI-ME	CPF/CNPJ do requerente: 20.554.701/0001-80
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua VIGARIO FREI JOAO Nº 22	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:	Condomínio:	Município: Luzerna - SC
Telefone:	Celular:	Fax:
E-mail:		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL	
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL	
Org. de destino:		
Protocolado por:	PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE	Atualmente com: PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Não
Protocolado em:	04/04/2019 16:21	Previsto para:
Súmula:	REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO 023 - TP 023	Concluído em:
Observação:		

 PROCOTOLO CENTRAL - HERVAL DO OESTE
 (Protocolado por)


 STRAHL ENGENHARIA EIRELI-ME
 (Requerente)

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA –
NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Julgamento Paradigma

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Edital: Tomada de Preços Nº 001/2019

Processo Licitação n. 023/2019

Recorrente: STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME

Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução de ampliação, reforma, e serviços de engenharia em diversas escolas da Rede Municipal de Ensino de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário dos serviços descritos nos memoriais descritivos planilhas orçamentárias e projetos”.

STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.554.701/0001-80, sediada à Rua Vigário Frei João, nº 22, Sala 02, Centro, Luzerna, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. **Vagner Kaefer**, portador da Carteira de Identidade nº 4.005.683 SSP/SC e CPF nº. 006.874.719-58, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente **na forma de Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no **Art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente INABILITADA, nos itens 001 e 002 na fase Documental do procedimento licitatório em “*epígrafe*”, pelos motivos de fato e de direito que passamos a relatar.

01 – DOS FATOS:

A empresa recorrente atua no ramo da construção civil, obras de engenharia, reformas e edificações em geral, inclusive fabricação de artigos de serralheria -vide cartão do CNPJ já anexado ao processo licitatório, cujo consta referida atividade “**25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**”-e, é participante do Processo Licitatório n. 023/2019 – Tomada de Preços n. 001/209, cujo tem como objeto a “**Contratação de empresa especializada para execução de ampliação, reforma, e serviços de engenharia em diversas escolas da Rede Municipal de Ensino de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra, em regime de empreitada por preço unitário dos serviços descritos nos memoriais descritivos planilhas orçamentárias e projetos**”.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes contendo a “Documentação de Habilitação”, submeteu a análise dos demais concorrentes, lavrando a seguinte ata:

Os atestados de capacidade técnica das empresas Egito Engenharia EPP e Strahl Engenharia Eireli ME as habilitam apenas aos lotes n. 003 004 e 005, uma vez que não contempla as estruturas metálicas / aço galvanizado exigido nos lotes n. 001e 002.

No entanto referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, não foi acertada, afastando empresa que atende todos os requisitos legais e do edital para a habilitação, inclusive capacitação técnica, resultando em formalismos exacerbados e extremamente gravosos a administração, que por conta disso deixa de conhecer propostas e ampliar a oportunidade de economicidade e eficiência da contratação.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

02.01 - DO ATENDIMENTO INTEGRAL AS CLÁUSULAS DO EDITAL – HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – MEDIDA DE DIREITO QUE SE IMPÕE.

02.01.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Entende a recorrente ter atendido integralmente os requisitos para a habilitação no certame, inclusive em relação à qualificação técnica, eis que o objeto do edital

é especificamente “*execução de ampliação, reforma, e serviços de engenharia em diversas escolas da Rede Municipal de Ensino de Herval d'Oeste*”. Logo em momento algum consta de seu objeto a descrição como item de relevância atestados de estrutura metálica/aço galvanizado.

Nesse sentido versa a exigência do edital:

8.1.2.3.3. Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT(s) do profissional indicado da empresa, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços relacionados neste Edital.

a) Poderão ser apresentadas tantas CATs quanto necessárias para a comprovação total do item acima, sendo vedada, entretanto, a somatória de CATs para esta obra.

b) No caso da CAT não contemplar a dimensão do serviço em metros quadrados, a Licitante deverá comprovar que a CAT refere-se a um serviço com as dimensões exigidas neste Edital.

c) Será considerado com características semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto: atestado de execução de obra civil com as características do objeto; (grifo nosso).

Logo está sendo exigido atestado de obra civil, reforma ou construção, NÃO restando especificado no edital a exigência de **atestado referente a estrutura metálica/aço galvanizado, sendo forçosa a inabilitação da licitante.**

Ademais, observa-se em especial no item 002, que os serviços de maior valor agregado do objeto são pinturas e pequenos reparos, não havendo justo motivo para inabilitação da recorrente.

Sobre qualificação técnica similar ao objeto, importante destacar o seguinte julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA

DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-04-2013). Grifo nosso.

Portanto, não pode a empresa licitante ser excluída do certame, tendo executado obras similares, por exigência não constante no edital.

Ademais, a Comissão de Licitações **não pode agir com rigor excessivo**, esquecendo a finalidade precípua da licitação, e mesmo as regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como Normas Constitucionais, que estabelecem que a Administração deve se limitar a exigência de condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 inciso XXI, estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento) Grifo nosso.

Sobre a qualificação técnica é importante destacar, o contido na Lei Federal n. 8.666/93, artigo 30, Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor **de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (Grifo nosso)

(....)

§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional equivalente ou superior.

Em atendimento ao comando legal acima transcrito, denota-se que a exigncia deve ser limitada as **caractersticas mnimas dos servios relevantes do edital**, e **no mximas**, sob pena, de violar a competitividade do certame, e direcionar ao processo uma parcela limitada de participantes, contratando obras com valores mais caros do que efetivamente deveria contratar.

A jurisprudncia  unssona, no sentido de que a administrao deve julgar a habilitao, pautada na competitividade do certame, dispensando formalidades e rigorismos exacerbados, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAO E REEXAME NECESSRIO. MANDADO DE SEGURANA. LICITAO. INABILITAO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientao correta nas licitaes  a dispensa de rigorismos inteis e a no-exigncia de formalidades e documentos desnecessrios  qualificao dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito lquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENA EM REEXAME NECESSRIO. VOTO VENCIDO. (Apelao e Reexame Necessrio N 70025791286, Vigsima Primeira Cmara Cvel, Tribunal de Justia do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

Agindo desta forma, no julgamento da habilitao da Recorrente a CPL est agindo com excesso de formalismo, o que deve ser abolido do certame licitatrio, segundo preceitua a jurisprudncia ptria. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATRIO - VCIO FORMAL PASSVEL DE CORREO - AUSNCIA DE PREJUZO  CONCORRNCIA - PRINCPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO  LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENA CONCESSIVA DA SEGURANA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSRIO. A finalidade da licitao  a contratao mais vantajosa  Administrao o

que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar a competição do certame, pois se assim proceder, estará reduzindo a mingua a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa e econômica a administração.

Razão pela qual, **resta comprovado de forma inequívoca o cumprimento integral das regras do edital, inclusive com relação à capacidade. Pelo que desde já requeremos a reforma/reconsideração da r. decisão para declarar a empresa habilitada nos itens 001 e 002 do edital, e conseqüentemente ter sua proposta de preços conhecida.**

Por qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos.

3. - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações e **HABILITAR a recorrente nos itens 001 e 002 do Certame**, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, tendo em vista que a mesma apresentou atestados pertinente a obras civis (reformas e construções), tudo em observância aos documentos já apresentados, em consonância com a interpretação objetiva do edital;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, **seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;**




3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luzerna para Herval d'Oeste/SC, 04 de abril de 2019.



VAGNER KAEFER – Administrador
Responsável Técnico – CREA/SC 092.471-7
STRAHL ENGENHARIA EIRELI ME
CNPJ n. 20.554.701/0001-80